

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 430/XII/4.ª

ASSUNTO: A favor da não desqualificação/extinção dos tribunais do Médio Tejo.

Entrada na AR: 23 de setembro de 2014

Coletiva

N.º de assinaturas: 5 090

1.º Peticionário: Maria do Céu Albuquerque

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 23 de setembro de 2014, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República. Na mesma data, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República Deputado Ferro Rodrigues, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

1. A presente petição foi subscrita por 5 090 cidadãos e cidadãs (566 através do site Petição Pública) e dirigida à Assembleia da República pela primeira subscritora, a Senhora Presidente do Conselho Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo.
2. Os peticionários consideram que o Decreto-lei n.º 49/2014, de 27 de março, é discriminatório em relação à região do Médio Tejo, quando comparado com outras regiões, e que esse tratamento põe em causa os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e o princípio basilar do acesso à justiça.
3. Entendem ainda que a reorganização do mapa judiciário, no que concerne àquela região, não teve em conta “as reais características do território, nomeadamente a sua dispersão territorial, a falta de mobilidade, o envelhecimento populacional, a interioridade e a fraca capacidade financeira das populações”.
4. Repudiam os peticionários “o encerramento dos tribunais de Mação e Ferreira do Zêzere, a passagem do tribunal de Alcanena a mera secção de proximidade e o desmantelamento do atual círculo de Abrantes”, estando, em sua opinião, em causa “o grave esvaziamento de competências de âmbito criminal e civil em toda a região”.
5. Consideram ainda os peticionários que o que se ganha com a especialização perde-se com a “excessiva concentração de tribunais e com a diminuição do número de juizes que irá integrar o quadro de todos os tribunais da nova Comarca de Santarém”, fazendo “aumentar exponencialmente” as pendências processuais e inviabilizando a realização célere de diligências, designadamente as inspeções judiciais.

6. Por outro lado, preveem também grandes “constrangimentos no julgamento e decisão dos processos criminais por crimes mais graves”, pois o novo sistema só permite o funcionamento de um tribunal coletivo, enquanto funcionavam três em simultâneo.
7. Preveem ainda uma “excessiva demora nos processos executivos com consequências para a economia” da região, por via das insolvências que irão ocorrer, e acrescentam que, para a competência especializada de execução irá ser instalada, se encontram pendentes 50 mil execuções a serem tramitadas apenas por dois juízes.
8. Assim, os subscritores solicitam que o Decreto-lei n.º 49/2014, de 27 de março, seja corrigido no sentido de serem aplicados os critérios objetivos que o governo definiu para a reorganização do mapa judiciário, designadamente a ponderação relativa a volumes processuais inferiores a 250 processos por ano e as condições rodoviárias e de transportes para as populações, bem como de a Comarca de Santarém ser desdobrada, criando-se um 2ª instância cível e uma 2ª instância central criminal.

II. Análise da petição

1. Estamos perante uma petição coletiva, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
2. O objeto desta petição está bem especificado, o texto é inteligível e a primeira peticionária encontra-se corretamente identificada, mostrando-se assim preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.
3. Parece ainda não poder deixar de se concluir pela verificação negativa das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições constantes das alíneas b) e c) do n.º 1 e a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º do citado regime e está fundamentada.

Nesse sentido, **pelo que se propõe a admissão da Petição.**

III. Tramitação subsequente

Tendo em conta que a petição é subscrita por 5 090 cidadãos, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da lei referida, deve ser publicada no *Diário da Assembleia da República*, ser feita a audição dos peticionários e ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da mesma lei, respetivamente.

Palácio de S. Bento, 29 de setembro de 2014

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)